



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00038/2021

Data de autuação
11/02/2021

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO AGENOR NETO

Ementa:

DENOMINA DE JOSÉ LIRA RODRIGUES O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL (CEI) CONSTRUÍDO NO MUNICÍPIO DE ORÓS, ESPECIFICAMENTE NO BAIRRO LUÍS MOREIRA, CENTRO.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DENOMINA DE JOSÉ LIRA RODRIGUES O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL (CEI) CONSTRUÍDO NO MUNICÍPIO DE ORÓS,		
Autor:	99571 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Usuário assinador:	99571 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Data da criação:	10/02/2021 15:26:37	Data da assinatura:	10/02/2021 15:26:43



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO AGENOR NETO

AUTOR: DEPUTADO AGENOR NETO

PROJETO DE LEI
10/02/2021

DENOMINA DE JOSÉ LIRA RODRIGUES O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL (CEI) CONSTRUÍDO NO MUNICÍPIO DE ORÓS, ESPECIFICAMENTE NO BAIRRO LUÍS MOREIRA – CENTRO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Fica denominado de “Centro de Educação Infantil José Lira Rodrigues” o CEI construído no bairro Luís Moreira, Centro do município de Orós.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

José Lira Rodrigues, mais conhecido por Seu Zezé, nasceu em 12 de fevereiro de 1926, no Sítio Boa Vista, localizado no município de Orós. Seu Zezé era filho biológico do casal Manoel Rodrigues de Amorim e Raimunda Lira Rodrigues e neto materno e filho adotivo da Sra. Maria Monte Silva, conhecida popularmente por Mãe de Lira, matriarca de uma ramificação da família Monte, da qual descende grande parte desta família que hoje habita a cidade de Orós.

Ainda jovem, José Lira Rodrigues casou-se com uma prima legítima cujo nome era Eufrásia Rodrigues, deste matrimônio nasceram cinco filhos. Ficou viúvo ainda jovem, quando todos os filhos ainda eram crianças. Casou-se pela segunda vez, dessa vez com a Sra. Francisca Bezerra de Menezes Rodrigues, desse matrimônio nasceram mais cinco filhos.

O Seu Zezé, como era carinhosamente conhecido na região, era um homem de reconhecimento social acentuado e dominador da matemática, ainda que com pouco estudo. Um homem simples de postura ética invejável, alegre, ordeiro e sempre atento para a necessidade das pessoas do seu convívio, personalidade esta que fez com que o Seu Zezé angariasse incontáveis amigos, além do prestígio social no município de Orós.

Trabalhou no CENTRO SOCIAL DE ORÓS – CSU, onde cuidava carinhosamente e com muita responsabilidade das crianças que estudavam na creche da LBA, fazendo com que as crianças não se ausentassem do ambiente escolar sem a companhia dos seus responsáveis.

Diante de sua competência e contribuição para a história infantil das crianças que ali estudaram e receberam os seus cuidados, o município o homenageará através da denominação do Centro de Educação Infantil – CEI, construído pelo Governo do Estado do Ceará, com o nome do Sr. José Lira Rodrigues. Uma justa homenagem para alguém simples, mas que prestou relevante trabalho para a disciplina daquelas crianças.

Muito respeitado, o Sr. José Lira Rodrigues faleceu no dia 10 de junho de 2002, deixando uma lacuna enorme e uma saudade imensurável na comunidade oroense e entre seus amigos e familiares.

Em razão do exposto, se propõe o presente Projeto de Lei, objetivando denominar o CEI do Centro de Orós de “Centro de Educação Infantil José Lira Rodrigues”, razão pela qual solicito o apoio dos Nobres Pares na pretendida aprovação deste Projeto.

DEPUTADO AGENOR NETO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	11/02/2021 10:54:01	Data da assinatura:	12/02/2021 10:48:36



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
12/02/2021

LIDO NA 2ª (SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 11 DE FEVEREIRO DE 2021.

CUMPRIR PAUTA.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO

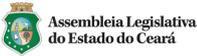
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	18/02/2021 14:45:43	Data da assinatura:	18/02/2021 14:45:48



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
18/02/2021

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Françoysa Carolina

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Fortaleza, 19 de fevereiro de 2021.

Ofício nº 018/2021-PROC.

Senhor Secretário,

Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 00038/2021, de autoria da Exm^a Sr. **DEPUTADO AGENOR NETO**, que denomina **DE JOSÉ LIRA RODRIGUESO CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL (CEI) CONSTRUÍDO NO MUNICÍPIO DE ORÓS, ESPECIFICAMENTE NO BAIRRO LUÍS MOREIRA, CENTRO.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, as seguintes informações sobre o referido **CENTRO** :

1. Se efetivamente o **CENTRO** foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Em caso afirmativo, informar a percentagem dos recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará, para verificarmos se é superior a parcela de 50% (cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de convênio, nos termos da Lei nº16. 968, de 30 de agosto de 2019(DOE de 30/08/2019).
3. Se o **CENTRO**, pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
4. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
5. Se a sua construção já foi concluída;
6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.


RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
Procurador-Geral Adjunto da Assembleia Legislativa

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA
ELIANA NUNES ESTRELA
DD. SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ - SEDUC**

Av. Des. Moreira, 2807 | Dionísio Torres | CEP 60170-900 | Fortaleza – Ceará
Procuradoria | Anexo Sen. César Cals de Oliveira | 4º andar | Tel: 3277.3710

Ofício GAB Nº 2453/21
Ref. Proc. nº 07301365/2021 – VIPROC

Fortaleza, 26 de agosto de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
Procurador-Geral Adjunto da Assembleia Legislativa
Av. Desembargador Moreira, nº 2807 – Dionísio Torres
60.170-900 – FORTALEZA/CE

Senhor Procurador,

Com meus cordiais cumprimentos, reporto-me ao Ofício nº 0018/2021-PROC, referente ao Projeto de Lei nº 00038/2021, de autoria do Exmo. Sr. Deputado Agenor Neto, que denomina de José Lira Rodrigues, o Centro de Educação Infantil – CEI, construído no Município de Orós/CE, especificamente no Bairro Luís Moreira – Centro, a fim de encaminhar a V.Exa. cópia dos despachos emitidos pela Gestão de Obras/Coordenadoria de Infraestrutura e Gestão de Serviços Terceirizados – COINT e Coordenadoria de Cooperação com os Municípios – COPEM, desta Secretaria da Educação – SEDUC/CE, com as informações, acerca do pleito.

Atenciosamente,



Stella Cavalcante
SECRETÁRIA EXECUTIVA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

FOLHA DE INFORMAÇÕES E DESPACHO

Nº Processo: 07301365/2021

De: **GESTÃO DE OBRAS
/COINT/SEDUC**

Interessado: **SEXEC**

Para: **COPEM**

Assunto: **DENOMINAÇÃO DO CENTRO DE EDUCAÇÃO
INFANTIL - CEI NO MUNICÍPIO DE ORÓS**

Data do Despacho: **11/08/2021**

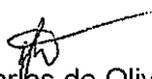
À COPEM,

Em resposta ao Ofício nº 0018/2021- PROC, referente ao Projeto de Lei nº 00038/2021, de autoria do Exmº. Sr. Deputado Agenor Neto, que solicita a denominação de **JOSÉ LIRA RODRIGUES** o Centro de Educação Infantil – CEI, no município de **ORÓS/CE**, segue as informações com as indagações de cada, item;

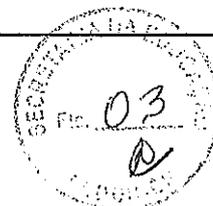
1. Em referência ao item “1. Se efetivamente o CENTRO foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará”, informamos que os recursos orçamentários para implantação deste CEI, são oriundos do financiamento com o BNDES e Tesouro do Estado do Ceará e de convênio com a Prefeitura de Orós.
2. Em relação ao item 2, informamos que os recursos são 80% de responsabilidade do BNDES e fonte do tesouro estadual e 20% da Prefeitura de Orós. E, no que diz respeito aos itens 5 e 6, esclarecemos que o referido objeto encontra-se concluído.

Após as indagações dos itens 1, 2, 5 e 6 respondidas, encaminhamos a COPEM, para atender aos itens 3 e 4. Empós encaminhar à **SEXEC** para conhecimento e providências.

Atenciosamente,


Luiz Carlos de Oliveira Carmo
Gestor do Contrato


Antônio Caio de Abreu Fimbó
Coordenador de Infraestrutura e Gestão de Serviços Terceirizados - Coint



FOLHA DE INFORMAÇÕES E DESPACHO

Nº DO PROCESSO: 07301365/2021

INTERESSADO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ASSUNTO: OFÍCIO Nº 00018/2021-PROC
DENOMINAÇÃO DO CENTRO DE EDUCAÇÃO
INFANTIL - CEI NO MUNICÍPIO DE ORÓS/CE.

DE: COPEM

PARA: SEXEC/SEDUC

DATA: 01.09.2021

À SEXEC,

Em resposta ao Ofício nº 00018/2021 – PROC, referente ao Projeto de lei nº 00038/2021, de autoria do Sr. Deputado AGENOR NETO, que denomina de **JOSÉ LIRA RODRIGUES**, o Centro de Educação Infantil – CEI, localizado no município de ORÓS/CE, encaminhamos as respostas referentes aos itens 3 e 4, ambos de competência da COPEM:

Item 3: **O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL**, pertencerá ao domínio público municipal e;

Item 4: Esclarecemos, conforme informações em anexo, repassadas via e-mail, pela secretária de educação deste município Senhora Maria Lopes Duarte, que o referido CEI ainda não foi oficialmente denominado.

Após as indagações dos itens 3 e 4 respondidas pela COPEM, encaminhamos à SEXEC, para conhecimento e providências.

Atenciosamente,



Bruna Alves Leão
Coordenadora COPEM/Coordenadoria de Cooperação com os Municípios.

Bruna Alves Leão
COORDENADORA DA COPEM
Matrícula 303071-1-9
D.O.E 15/02/2021.

Fortaleza, 01 de setembro de 2021.



Ao entrar em contato com a senhora Maria Lopes Duarte, secretária de Educação de Orós, obtivemos a informação abaixo:

Prezada Joana,

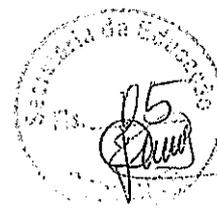
Bom dia!

Com os nossos cumprimentos e as devidas desculpas pelo atraso na informação, venho informar que CEI, Centro de Educação Infantil de Orós foi denominado **José Lira Rodrigues** mas que o projeto de lei ainda encontra-se em tramitação na Assembléia Legislativa através do gabinete do Deputado Agenor Neto. Segue o contato do seu assessor o Sr Israel: 85 99670 0729.

Estamos à disposição para qualquer dúvida ou esclarecimento .

Atenciosamente,

Maria Lopes Duarte
Secretária Municipal de Educação, Esporte e Juventude de Orós



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 038/2021- ENCAMINHADO À CONJUR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	10/09/2021 10:12:25	Data da assinatura:	10/09/2021 10:12:32



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
10/09/2021

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA



J. P. Queiroz 1º Ofício

SERVIÇO REGISTRAL E NOTARIAL

Ana Raquel Teófilo de Queiroz
Notária e Registradora

Brana Teófilo de Queiroz Leite Mariz
Substituta

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:

JOSÉ LIRA RODRIGUES

MATRÍCULA:

0155520155 2002 4 00012 226 0001708 18

SEXO	COR	ESTADO CIVIL E IDADE
MASCULINO	Casado, COM SETENTA E SEIS (76) ANOS.

NATURALIDADE	ELEITOR
Orós/CE, nascido aos 12/02/1926.

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA
 MANOEL RODRIGUES DE AMORIM e RAIMUNDA LIRA RODRIGUES.
 Residente e domiciliado, nesta cidade de Orós/Ceará, na Rua 15 de Novembro, nº 39.

DATA E HORA DE FALECIMENTO	DIA	MÊS	ANO
Dez de junho do ano de dois mil e dois, às 05:50hs.	10	06	2.002

LOCAL DE FALECIMENTO
 Em Orós - Ceará, no Hospital e Maternidade Luzia Teodoro da Costa.

CAUSA DA MORTE
 Parada Cardio Respiratória e Insuficiência Coronariana.

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO
 Dr. Antonio Epaminondas Neves.

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES
 O sepultamento foi realizado no Cemitério Municipal de Orós - Ceará, O "de Cujus" era aposentado, deixou nove (09) filhos todos maiores de idade, portador do CPF sob nº 139.971.813-49, não deixou testamento conhecido, nem bens a inventariar. Portador do benefício nº 438.269.187-6. Declarante: ANASTÁCIO BEZERRA DE M. RODRIGUES. Demais dados não foram declarados. Óbito lavrado do dia 12 de Junho de 2.002, no Cartório do Registro Civil da comarca de Orós - Ceará.

CARTÓRIO DE NOTAS DO 1º OFÍCIO J. P. QUEIROZ
 PARQUE INDUSTRIAL ELISEU BATISTA, 185
 OROS/ CE CEP: 63520-000
 CARTORIOJPQUEIROZ@IG.COM.BR
 ANA RAQUEL TEÓFILO DE QUEIROZ
 REGISTRADORA

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.

Orós - Ceará, 13 de JULHO de 2.016.

Ana Raquel Teófilo de Queiroz
 Ana Raquel Teófilo de Queiroz
 Registradora

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PROVIMENTO N.º06/97
 Válido somente com o selo de autenticidade

Ana Raquel Teófilo de Queiroz
 Notária e Registradora
 CPF: 102.974.643/53



Nº do documento:	00032/2021	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA) Nº (S/N)		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinador:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	15/10/2021 13:34:12	Data da assinatura:	15/10/2021 13:34:13



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA - GERAL

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00032/2021
15/10/2021

Termo de desentranhamento PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA) nº (S/N)
Motivo: equÃ-voco

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER TÉCNICO-JURÍDICO RELATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 0038/2021		
Autor:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Usuário assinator:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Data da criação:	19/10/2021 10:31:44	Data da assinatura:	19/10/2021 10:32:01



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
19/10/2021

PROJETO DE LEI Nº 038/2021

AUTORIA: DEPUTADO AGENOR NETO

MATÉRIA: DENOMINA DE JOSÉ LIRA RODRIGUES O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL (CEI) CONSTRUÍDO NO MUNICÍPIO DE ORÓS, ESPECIFICAMENTE NO BAIRRO LUÍS MOREIRA – CENTRO.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 038/2021**, de autoria do Excelentíssimo **Senhor Deputado Agenor Neto** que **“DENOMINA DE JOSÉ LIRA RODRIGUES O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL (CEI) CONSTRUÍDO NO MUNICÍPIO DE ORÓS, ESPECIFICAMENTE NO BAIRRO LUÍS MOREIRA – CENTRO.”**

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º - Fica denominado de “Centro de Educação Infantil José Lira Rodrigues” o CEI construído no bairro Luís Moreira, Centro do município de Orós.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

DA JUSTIFICATIVA

Justifica o Ilustre Parlamentar que: “José Lira Rodrigues, mais conhecido por Seu Zezé, nasceu em 12 de fevereiro de 1926, no Sítio Boa Vista, localizado no município de Orós. Seu Zezé era filho biológico do casal Manoel Rodrigues de Amorim e Raimunda Lira Rodrigues e neto materno e filho adotivo da Sra. Maria Monte Silva, conhecida popularmente por Mãe de Lira, matriarca de uma ramificação da família Monte, da qual descende grande parte desta família que hoje habita a cidade de Orós.

Ainda jovem, José Lira Rodrigues casou-se com uma prima legítima cujo nome era Eufrásia Rodrigues, deste matrimônio nasceram cinco filhos. Ficou viúvo ainda jovem, quando todos os filhos ainda eram

crianças. Casou-se pela segunda vez, dessa vez com a Sra. Francisca Bezerra de Menezes Rodrigues, desse matrimônio nasceram mais cinco filhos.

O Seu Zezé, como era carinhosamente conhecido na região, era um homem de reconhecimento social acentuado e dominador da matemática, ainda que com pouco estudo. Um homem simples de postura ética invejável, alegre, ordeiro e sempre atento para a necessidade das pessoas do seu convívio, personalidade esta que fez com que o Seu Zezé angariasse incontáveis amigos, além do prestígio social no município de Orós.

Trabalhou no CENTRO SOCIAL DE ORÓS – CSU, onde cuidava carinhosamente e com muita responsabilidade das crianças que estudavam na creche da LBA, fazendo com que as crianças não se ausentassem do ambiente escolar sem a companhia dos seus responsáveis.

Diante de sua competência e contribuição para a história infantil das crianças que ali estudaram e receberam os seus cuidados, o município o homenageará através da denominação do Centro de Educação Infantil – CEI, construído pelo Governo do Estado do Ceará, com o nome do Sr. José Lira Rodrigues. Uma justa homenagem para alguém simples, mas que prestou relevante trabalho para a disciplina daquelas crianças.

Muito respeitado, o Sr. José Lira Rodrigues faleceu no dia 10 de junho de 2002, deixando uma lacuna enorme e uma saudade imensurável na comunidade oroense e entre seus amigos e familiares.

Em razão do exposto, se propõe o presente Projeto de Lei, objetivando denominar o CEI do Centro de Orós de “Centro de Educação Infantil José Lira Rodrigues”, razão pela qual solicito o apoio dos Nobres Pares na pretendida aprovação deste Projeto.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Preliminarmente, importa destacar que a *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, assim prescreve no que é pertinente a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, **os Estados**, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal, a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, in verbis:

Art. 25. **Os Estados** organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados **as competências** que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (*denominação de bens públicos*). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

DOS BENS PÚBLICOS

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, in verbis:

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, *ex vi legis*:

Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

(...)

Art. 50. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;

O presente projeto visa denominar de “*José Lira Rodrigues o Centro de Educação Infantil (CEI) construído no município de Orós, especificamente no bairro Luís Moreira – Centro.*”

DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas”).

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

Consta em anexo a Declaração de Óbito de José Lira Rodrigues (filho de Manoel Rodrigues de Amorim e Raimunda Lira Rodrigues), falecido em 10 de junho de 2002. **Sendo assim, cumpre-nos ressaltar a observância à restrição da Constituição Estadual, em seu art. 20, inciso V, quanto à denominação de bens públicos:**

Art. 20: É vedado ao Estado.

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas. Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto, na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, **uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.**

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

Atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio do Ofício nº 018/2021-PROC, (fls. 04), datado de 19 de fevereiro de 2021, que originou o Processo nº 07301365/2021, DE: GESTÃO DE OBRA/COINT/SEDUC, PARA: COPEM, datado de 11 de agosto de 2021 nos foi informado, consoante fls. 07, o que segue:

- 1. Em referência ao item 1. Se efetivamente o CENTRO foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará”, informamos que os recursos orçamentários para a implantação deste CEI, são oriundos do financiamento com o BNDES e Tesouro do Estado do Ceará e de convênio com a Prefeitura de Orós.**
- 2. Em relação ao item 2, informamos que os recursos são de 80% de responsabilidade do BNDES e fonte do Tesouro Estadual e 20% da Prefeitura de Orós. E no que diz respeito aos itens 5 e 6, esclarecemos que o referido objeto encontra-se construído.**

As informações sobre os itens 3 e 4 - foram encaminhados à COPEM. Empós encaminhados para a SEXEC para complementar as informações.

Às fls. 09, encontram-se as informações DE: COPEM, PARA: SEXEC/SEDUC, datado de 01 de setembro de 2021, relativos aos itens 3 e 4 solicitados no Ofício nº 00018/2021-, transcritos abaixo:

Item 3: O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL, pertencerá ao domínio público municipal e;

Item 4: Esclarecemos, conforme informações em anexo, repassado via e-mail, pela Secretária de Educação deste município, Sra. Maria Lopes Duarte, que o referido CEI ainda não foi oficialmente denominado.

A Lei Nº 16.968, de 27.08.19, determina que compete à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará a denominação de bem público, desde que prevista em cláusula expressa no convênio ou congêneres, e que o financiamento da referida obra pelo Governo do Estado, seja em patamar superior a 50% (cinquenta por cento), como dispõe seu art. 1º:

Art. 1º Os convênios ou instrumentos congêneres celebrados para realização de obras públicas financiadas pelo Governo do Estado, em patamar superior a 50% (cinquenta por cento), deverão conter cláusula expressa indicando que a denominação do bem público será realizada por lei aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará. (grifo inexistente no original)

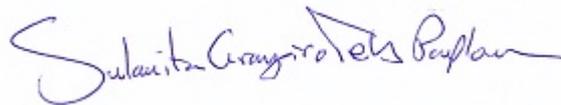
Face ao supracitado documento, verifica-se que o presente projeto de lei, visando denominar de “José Lira Rodrigues o Centro de Educação Infantil (CEI) construído no município de Orós, especificamente no bairro Luís Moreira – Centro”, trata-se de bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação.

CONCLUSÃO

Assim, pelo exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente Projeto de Lei, por se encontrar em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajustar à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 038/2021 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	21/10/2021 07:30:26	Data da assinatura:	21/10/2021 07:30:31



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
21/10/2021

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATOR EM PROJETO NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	27/10/2021 14:04:25	Data da assinatura:	27/10/2021 14:04:31



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
27/10/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado LEONARDO ARAÚJO

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI 38/2021.		
Autor:	99691 - DEPUTADO LEONARDO ARAUJO		
Usuário assinator:	99691 - DEPUTADO LEONARDO ARAUJO		
Data da criação:	04/11/2021 16:27:36	Data da assinatura:	04/11/2021 16:27:51



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO LEONARDO ARAÚJO

PARECER
04/11/2021

O PROJETO DE LEI Nº. 38/2021, DE AUTORIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DEPUTADO AGENOR NETO, DENOMINA DE JOSÉ LIRA RODRIGUES O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL (CEI), CONSTRUÍDO NO MUNICÍPIO DE ORÓS, ESPECIFICAMENTE NO BAIRRO LUÍS MOREIRA, CENTRO.

O projeto em questão está em perfeita consonância com os ditames expressos na Constituição do Estado do Ceará, na Constituição Federal e no Regimento Interno desta Casa Legislativa. Esta proposição não fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º, alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e” da Carta Magna Estadual. Além disso, não se trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos III e VI, da Constituição Estadual.

A proposição em análise respeita também o princípio da tripartição dos poderes consagrados na Constituição Federal, bem como o princípio da unidade da federação.

O projeto do nobre parlamentar versa sobre a denominação do Centro de Educação Infantil (CEI), construído no município de Orós, especificamente no bairro Luís Moreira.

Analisando a proposta em tela, concluímos que ele está em perfeita harmonia com a Lei nº 16.968/2019, o qual determina que compete à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará a denominação de bem público, desde que prevista em cláusula expressa no convênio ou congêneres, e que o financiamento da obra pelo Governo do Estado do Ceará seja superior a 50%.

Como a referida construção demandará financiamento público pelo governo, a presente proposta está em conformidade com a lei estadual.

Além disso, os demais aspectos do projeto também estão adequados à exigência estabelecida pelo ordenamento jurídico pátrio.

Com base no exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do projeto de lei nº. 38/2021, em virtude da inexistência de quaisquer óbices de natureza constitucional, legal e regimental, bem como pela relevância da matéria.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Ceará, em 04 de novembro de 2021.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Leonardo Araujo', is written over a horizontal line.

DEPUTADO LEONARDO ARAUJO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99911 - SALMITO		
Usuário assinator:	99911 - SALMITO		
Data da criação:	16/11/2021 17:21:55	Data da assinatura:	16/11/2021 17:22:00



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
16/11/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

25ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 16/11/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	29/11/2021 12:05:25	Data da assinatura:	29/11/2021 15:18:29



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
29/11/2021

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 48ª (QUADRAGESIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA TERCEIRA ITINERANTE DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18/11/2021.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 94ª (NONAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA TERCEIRA ITINERANTE DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18/11/2021.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 95ª (NONAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA TERCEIRA ITINERANTE DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18/11/2021.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO QUATROCENTOS E VINTE E QUATRO

**DENOMINA JOSÉ LIRA RODRIGUES O
CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CEI,
CONSTRUÍDO NO BAIRRO LUÍS MOREIRA,
NO CENTRO DO MUNICÍPIO DE ORÓS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica denominado José Lira Rodrigues o Centro de Educação Infantil – CEI, construído no bairro Luís Moreira, no Centro do Município de Orós.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 18 de novembro de 2021.

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. ANTÔNIO GRANJA
1.º SECRETÁRIO
DEP. AUDIC MOTA
2.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 10 de dezembro de 2021 | SÉRIE 3 | ANO XIII Nº275 | Caderno 1/3 | Preço: R\$ 18,73

PODER EXECUTIVO

LEI Nº17.811, de 08 de dezembro de 2021.

(Autoria: Bruno Gonçalves)

DENOMINA RAIMUNDO NONATO CARLOS DOS SANTOS A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO CONSTRUÍDA NO DISTRITO DE PARAJURU, NO MUNICÍPIO DE BEBERIBE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Raimundo Nonato Carlos dos Santos a Escola de Ensino Médio construída pelo Governo do Estado do Ceará, no Distrito de Parajuru, no Município de Beberibe.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de dezembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.812, de 08 de dezembro de 2021.

(Autoria: Agenor Neto)

DENOMINA JOSÉ LIRA RODRIGUES O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CEI, CONSTRUÍDO NO BAIRRO LUÍS MOREIRA, NO CENTRO DO MUNICÍPIO DE ORÓS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominado José Lira Rodrigues o Centro de Educação Infantil – CEI, construído no bairro Luís Moreira, no Centro do Município de Orós.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de dezembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.813, de 08 de dezembro de 2021.

(Autoria: Audic Mota)

DENOMINA CALEB VIEIRA SOARES O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CEI, NO MUNICÍPIO DE QUITERIANÓPOLIS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Denomina Caleb Vieira Soares o Centro de Educação Infantil – CEI, no Município de Quiterianópolis, no Estado do Ceará.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de dezembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.814, de 08 de dezembro de 2021.

(Autoria: Guilherme Landim)

DENOMINA JOÃO SARAIVA FEITOSA – JOÃOZINHO – A ARENINHA CONSTRUÍDA NO MUNICÍPIO DE CARIRIAÇU.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada João Saraiva Feitosa, popularmente conhecido por “Joãozinho”, a Areninha construída pelo Governo do Estado do Ceará, no Município de Caririçu.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de dezembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.815, de 08 de dezembro de 2021.

(Autoria: Marcos Sobreira)

DENOMINA RAIMUNDO LOPES DA CRUZ – CONHECIDO COMO GERSON LOPES – O CENTRO DE REFERÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - CRAS, NO MUNICÍPIO SANTANA DO CARIRI.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominado Raimundo Lopes da Cruz – conhecido como Gerson Lopes – o Centro de Referência e Assistência Social - CRAS, construído no Município Santana do Cariri.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de dezembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

